


Impugnação - Prefeitura Municipal de Armação de Búzios - Pregão Presencial nº 030/2023 – Processo nº 3753/2023

De : Rodrigo Ramalho <rodrigo.ramalho@arklok.com.br> ter, 05 de set. de 2023 16:10

Assunto : Impugnação - Prefeitura Municipal de Armação de Búzios - Pregão Presencial nº 030/2023 – Processo nº 3753/2023  2 anexos

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

Cc : Rodrigo Ramalho <rodrigo.ramalho@arklok.com.br>

Senhor(a) Pregoeiro(a), boa tarde!

Segue a formalização da nossa impugnação (anexo).
Estamos certos da atenção e consideração por parte desta respeitável prefeitura.

Atenciosamente,

Rodrigo Ramalho
Head de Governo



☎ 11 4619.8810 | 11 99619-1591
✉ rodrigo.ramalho@arklok.com.br
🌐 www.arklok.com.br
📍 Al. Rio Negro, 500 - 16º andar, Torre B
Barueri/SP - CEP: 06454-00

TECHNOLOGY AS A SERVICE
HaaS | IaaS | DaaS | SaaS



 **Impugnação - Prefeitura Armação de Búzios -12set23.pdf**
168 KB

A
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios
A/C: Agente de Licitação

Pregão Presencial nº 030/2023 – Processo nº 3753/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S.A., inscrito no CNPJ n.º 10.489.713/0001-14, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr (a) Rodrigo Ramalho, portador (a) da Carteira de Identidade n.º 30.638.863-7 e do CPF n.º 266.004.658-16, REQUERE, impugnação ao processo em questão devido aos seguintes fatos:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições como o **item 12.4.2.** do edital, atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITEM 12.4 DO EDITAL

Para fins de aferição da qualificação econômico-financeira, o edital estabeleceu a obrigatoriedade da comprovação dos seguintes itens:

Em que pese o que dispõe a tabela “Parte Específica” constante da parte inicial do Edital, o item 12.4.2 Instrumento Convocatório apresenta a exigência de apresentação da **comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais que 1 (>=1), resultantes da aplicação das fórmulas e NÃO** abre a possibilidade de alternativa da comprovação da capacidade financeira, deixando de prever, ALTERNATIVAMENTE, a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante. Entretanto, da forma como se encontra, o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame.

Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por esta r. Administração, senão vejamos:

"IN 02/2010 MPOG Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação."

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.

Assevere-se que a interpretação adotada por este r. Pregoeiro não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

"Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara Sumário REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA ... Relatório do Ministro Relator Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei." (grifo nosso)

É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Outsourcing de T.I. têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados em virtude de constantes investimentos em ativos (infraestrutura, equipamentos, equipe técnica etc.) têm como consequência o aumento do passivo contábil, muito embora a empresa esteja aumentando sua capacidade.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que

demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

Note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

Outros órgãos Municipais/Federais/Estaduais que também contemplam esta exigência ou apenas solicitam Falência.

Os editais do IPREM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/IPREM/2020: Bec

IPREM

b.2.3) Para as empresas obrigadas a adotar, ou que optaram por utilizar, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constando o Termo de Abertura e Encerramento com o termo de autenticação eletrônica gerada pelo sistema, recibo de entrega do Livro Digital e a Demonstração de Resultado do Exercício b.3)

A empresa que não tiver alcançado os índices exigidos no ANEXO VI, ou não comprovar Patrimônio Líquido ou Capital Social correspondente a 5% do valor da proposta comercial, será considerada inabilitada.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO OFERTA DE COMPRA Nº 801049801002019OC00010

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/SUB-PI/2019 BEC
Prefeitura Regional de Pinheiros

Não solicitada índices

10.3.1. Certidão negativa de falência, concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, datada de, no máximo, 60 (sessenta) dias da data final de entrega dos documentos. 7 10.3.2. No caso de sociedade simples, a proponente deverá apresentar certidão dos processos cíveis em andamento, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento. 10.3.3. No caso de certidão positiva, a proponente deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo ofício competente esclarecendo o posicionamento da(s) ação(ões).

É neste sentido, que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com índices financeiros inferiores a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido ou Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

Ainda neste sentido assevera a doutrina que:

"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe



mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a ARKLOK do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, conforme faculta o parágrafo 2º do mesmo artigo, seja aceito o patrimônio líquido mínimo ou capital social em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública. Do contrário, a maioria das empresas não poderá participar do certame, o que fatalmente frustrará os objetivos da Administração.

II – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios selecionar a proposta mais vantajosa para o serviço contratado, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Termos nos quais,

Pede e espera deferimento,

Itapevi, 12 de setembro de 2023.

Representante Legal/Procurador

Rodrigo Ramalho

RG. 30.638.863-7

CPF 266.004.658-16

Gerente Comercial

Arklok Equipamentos de Informática